



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 586, DE 2012**

**NOTA DESCRITIVA**

**NOVEMBRO/2012**

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 586/2012 .....	3
3. OUTRAS INFORMAÇÕES .....	5
4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO .....	5

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente nota descreve as disposições trazidas pela Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que *dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências*.

## 2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 586/2012

---

O principal objetivo da MP 586 é disciplinar o apoio técnico e financeiro que a União ofertará a Estados, Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de promover a alfabetização dos alunos até os oito anos de idade, ao final do terceiro ano do ensino fundamental, conforme disposto no art. 1º. Esse é o foco central do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, cujas metas serão aferidas por meio de avaliações periódicas realizadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

O art. 2º define como se estrutura o apoio financeiro da União aos entes federados, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O apoio ocorrerá por meio de suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores, contemplando a concessão de bolsas para os profissionais da educação e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas (I, §1º).

Além disso, o apoio financeiro previsto no art. 2º (II, §2º) abrange premiação às escolas e profissionais da educação, tratada no dispositivo como “reconhecimento dos resultados alcançados no desenvolvimento das ações do Pacto Nacional”, o que será efetivado nos termos estabelecidos para o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)<sup>1</sup>.

A assistência técnica a ser ofertada pela União, as atividades a serem implementadas no âmbito do Pacto e as metas a serem cumpridas serão objeto de Ato do Ministro da Educação, na forma do art. 3º da MP<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver Lei nº 11.947, de 16/06/2009, arts. 22 a 29.

<sup>2</sup> Para outras informações sobre as ações a serem implementadas, ver Portaria nº 867, de 4/07/2012, do Ministério da Educação.

O art. 4º traz alterações à Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). A saber:

Em primeiro lugar, duas novas competências são incorporadas ao órgão por meio da inclusão das alíneas “e” e “f” ao art. 3º. A fim de operacionalizar o Pacto, insere-se a prestação de assistência técnica e financeira para aperfeiçoar o processo de aprendizagem, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas públicas. A alínea “f” trata de formalizar uma competência já assumida pelo FNDE, a operacionalização de programas de financiamento estudantil, em decorrência das mudanças introduzidas no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Em seguida, os §§5º, 6º e 7º, acrescentados ao art. 3º da citada lei, detalham o tipo de assistência técnica e financeira a ser prestada pela União. O §5º define que a **assistência técnica** ocorrerá pela disponibilização de bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais, ou pela disponibilização de instrumentos administrativos.

O §6º trata da **assistência financeira**, prevendo que ela ocorrerá por meio de transferência de recursos para a execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, e, por concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e capacitação dos agentes públicos vinculados à educação e à execução dos programas educacionais.

Por sua vez, o §7º fixa que a prestação de tal assistência técnica e financeira será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Por fim, a última inovação promovida pelo art. 4º da MP 586 à Lei nº 5.537/1968 diz respeito ao Conselho Deliberativo do FNDE (art. 7º), que, como órgão de deliberação superior, passa a regulamentar as ações educacionais a cargo da autarquia. A composição e a forma de funcionamento são remetidas para o regimento. Anteriormente, o dispositivo fixava que o FNDE seria administrado por um Conselho Deliberativo constituído por nove membros.

No art. 5º, modifica-se a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, que institui a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A inclusão de novo §6º ao art. 2º visa autorizar a CAPES a conceder, no âmbito de programas de cooperação internacional, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de

profissionais do magistério e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil.

### **3. OUTRAS INFORMAÇÕES**

---

A Medida Provisória 586 foi editada em 9 de novembro de 2012. O prazo para emendamento correu entre 10 e 16 do mesmo mês, tendo sido apresentadas 60 Emendas. O prazo para apreciação pela Câmara dos Deputados é 06/12/2012. Caso não seja aprovada nas Casas Legislativas, passará a sobrestar a pauta de deliberações a partir de 03 de fevereiro de 2013 (conforme o art. 62, §6º, da Constituição Federal; art. 9º da Res. nº 1/2002, do Congresso Nacional).

### **4. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO**

---

As 60 emendas apresentadas pelos Congressistas à MP nº 586/2012 estão resumidas no quadro em anexo.

Elaborado por:

*ANA VALESKA AMARAL GOMES*  
Consultora Legislativa  
Área XV – Educação, Cultura e Desporto

## Anexo – Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MP nº 586/2012

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
1	Prof. Dorinha Seabra	art. 5º	Suprime a possibilidade de oferta de bolsas, <b>no exterior</b> , a estudantes e professores estrangeiros.
2	Paulo Bauer	art. 3º	Torna obrigatória a avaliação ao final do 3º ano do EF e determina que os sistemas de ensino deverão assegurar <b>reforço pedagógico durante o 4º ano</b> para aqueles com desempenho insatisfatório na avaliação.
3	Jilmar Tatto	novo	Disciplina o <b>Programa Caminho da Escola</b> .
4	Jilmar Tatto	novo	Altera Lei do <b>FIES</b> (10.260/2001) para dispensar exigência de idoneidade cadastral do estudante e termos aditivos nas operações do Fundo.
5	Stepan Nercessian	art. 2º, I	Insera "formação inicial e continuada de professores com capacitação para a <b>educação especial</b> ".
6	Stepan Nercessian	art. 1º	Determina a <b>divulgação</b> do Pacto para a sociedade, além de estabelecer que o Poder Legislativo, por meio de suas Comissões de Educação na CD e no SF, <b>acompanhará</b> a execução do mesmo.
7	Stepan Nercessian	art. 2º	Acrescenta apoio financeiro a <b>pré-escolas</b> .
8	Stepan Nercessian	art. 2º, §1º	Modifica o §1º para especificar o desenvolvimento de recursos, currículos e organização voltados para atender a <b>educação especial</b> .
9	Stepan Nercessian	art. 3º	Insera inciso IV para tratar de <b>política nacional de formação continuada</b> .
10	Eduardo Barbosa	art. 1º	Estabelece que a alfabetização de <b>pessoas com deficiência</b> deve considerar suas especificidades, sem terminalidade temporal pré-determinada.
11	Álvaro Dias	art. 1º	Antecipa a meta da alfabetização de estudantes para os <b>seis anos de idade</b> .
12	Amauri Teixeira	art. 2º	Determina como <b>prioridade</b> para receber apoio financeiro as <b>Regiões Norte e Nordeste</b> , os Municípios de extrema pobreza e aqueles em estado emergência ou de calamidade pública.
13	José Agripino	art. 4º	Visa distribuir a assistência técnica e financeira da União de forma inversamente proporcional ao <b>IDEB</b> dos sistemas de ensino.
14	José Agripino	art. 3º	O <b>IDEB</b> , sem prejuízo de outros indicadores, deverá ser considerado na definição das metas do Pacto.
15	José Agripino	art. 2º, §2º	Fixa que o <b>IDEB</b> da escola e a evolução da aprendizagem dos alunos serão critérios para a premiação prevista no Pacto.
16	Ana Amélia	novo	Trata de <b>educação básica domiciliar</b> .
17	Guilherme Campos	art. 2º	Determina o <b>detalhamento das despesas</b> do Pacto no Orçamento da União e dos demais entes/entidades participantes.
18	Guilherme Campos	art. 4º	Suprime "cuja composição e forma de funcionamento..." do <b>FNDE</b> tratada no art. 7º da Lei 5537/68.
19	Guilherme Campos	art. 4º	Suprime o art. 7º (alteração à Lei nº 5.537/1968, que cria o <b>FNDE</b> ).
20	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
21	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
22	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
23	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
24	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
25	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
26	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
27	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
28	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
29	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
30	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
31	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
32	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
33	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
34	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
35	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
36	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
37	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
38	Jerônimo Goergen	XX	matéria tributária
39	Prof. Dorinha Seabra	art. 1º	<b>Exclui "até os 8 anos de idade"</b> por considerar que muitos estudantes já terão idade superior em virtude do corte etário para ingresso no 1º ano do EF.
40	Prof. Dorinha Seabra	art. 2º	Inclui inciso para tratar do <b>reconhecimento</b> (via apoio financeiro) <b>para as instituições formadoras de ensino superior</b> que participam do Pacto.
41	Prof. Dorinha Seabra	art. 3º	<b>Introdução de disciplinas de alfabetização no currículo das IES.</b>
42	Prof. Dorinha Seabra	art. 3º	<b>Criação de programas de pós-graduação voltados para a alfabetização nas IES.</b>
43	Prof. Dorinha Seabra	art. 3º	Professores em Municípios com 100% de alunos alfabetizados no 2º ano do EF receberão <b>gratificação salarial a ser regulamentada pelo MEC.</b>
44	Prof. Dorinha Seabra	art. 3º	Estipula <b>prazo</b> para consecução das metas do Pacto: 31 dezembro de 2022.
45	Jhonatan de Jesus	art. 2º	Obriga a divulgação da execução financeira e orçamentária na Internet.
46	Jhonatan de Jesus	art. 4º	Trata de <b>prática esportiva</b> nas escolas.
47	Sérgio Souza	XX	Refere-se a contratos de <b>parcerias público-privadas.</b>
48	Paulo Rubem Santiago	art. 4º	<b>Suprime a expressão "conforme disponibilidade de dotações orçamentárias"</b> da alínea "e".
49	Paulo Rubem Santiago	art. 3º	Estabelece <b>diretrizes para a oferta de assistência técnica</b> da União: elaboração de planos municipais de educação; projetos pedagógicos com indicadores de desempenho; e metas do Pacto serão aquelas definidas no PNE.
50	Giovanni Queiroz	art. 4º	Acrescenta inciso determinando <b>assistência financeira para compra de equipamentos e contratação de serviços</b> para manutenção da infraestrutura escolar. (art.3º, §6º da Lei nº5.537/68)
51	Giovanni Queiroz	art. 3º	<b>Dá prioridade às Regiões Norte e Nordeste</b> para o cumprimento das metas do Pacto.

Emenda	Autor	Dispositivo	Conteúdo
52	Izalci	art. 1º	Antecipa, a partir de 2017, a meta da alfabetização de estudantes para os seis anos de idade, ao final do primeiro ano do EF.
53	Otávio Leite	art. 2º	Permite a contratação, como bolsistas, de profissionais de educação (inclusive estagiários em Pedagogia) para atuarem como apoio em salas de alfabetização com mais de 23 alunos.
54	Mendes Thame	novo	Busca assegurar aos gestores e alfabetizadores o direito de optar pela metodologia de alfabetização.
55	Mendes Thame	art. 2º	Determina que o apoio financeiro da União seguirá o critério do IDH.
56	Pedro Uczai	XX	Fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal.
57	Vanessa Grazziotin	art. 2º, I	Estende o apoio financeiro da União para cursos de especialização lato e stricto sensu na área de educação básica.
58	Vanessa Grazziotin	art. 5º	Retira do texto menções a 'cooperação internacional', 'exterior' e 'estrangeiros'. Destina as bolsas a discentes que participem de programas de iniciação científica.
59	Guilherme Campos	novo	Define o INPC/alimentação como critério de correção do valor per captia repassado no âmbito do PNAE (alimentação escolar).
60	Arnaldo Jordy	art. 4º	Prevê que a assistência técnica/financeira a ser oferecida terá o IDEB como critério (abaixo da média nacional) de distribuição.